Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2434/2019
PROTOCOLO	**:** 1963270
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADA	**:** JANAINA BARETA FRARE LILLER
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO DE 2018 – APRESENTAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO ANALISADO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - MS**, gestão de **Janaína Bareta Frare Liller,** Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Diretora-Presidente do PREV ROCHEDO e Ordenadora de Despesa do Instituto Municipal de Previdência de Rochedo à época, Sra. **Janaína Bareta Frare Liller,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor atual do PREV ROCHEDO para que observe as regras relativas à remessa obrigatória de documentos e atente para o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO para que atue com vistas a correta contabilização das despesas, dos investimentos e das

contribuições e parcelamentos, de acordo com os normativos vigentes, inclusive aos procedimentos e contas contábeis definidos no MCASP e no PCASP; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO no sentido de que avalie sua legislação e proceda aos ajustes necessários, se ainda não o fez, no tocante ao custeio das despesas administrativas, ao limite para as referidas despesas e a forma de vinculação e a administração dos valores em contas bancárias e contábeis distintas, observando os requisitos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO no sentido de que observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO para que providencie as alterações na legislação pertinente, de modo que haja separação de funções, garantindo autonomia à Diretoria Executiva e segregando os Conselhos em Fiscal e Deliberativo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade **da Sra. JANAÍNA BARETA FRARE,** Diretora-presidente do Instituto e Ordenadora de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização Unidade de Contas dos RPPS (ANA – DFCGG/UCRPPS - 3644/2022, fls. 394-428) identificou impropriedades e irregularidades nas contas de gestão em tela. Por sua vez, a Auditoria (PAR GACS LLRP – 8232/2022) opinou conclusivamente pela irregularidade das contas. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 11266/2022, fls. 452-455) requereu a intimação dos responsáveis. Os jurisdicionados foram intimados às fls. 457- 458 e as respectivas justificativas e documentos carreados às páginas 464-664. Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA -5725/2023, fls. 666-679) propôs que as contas de gestão fossem julgadas **regulares com ressalvas**. De outro modo, a Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 8643/2023, fls. 681-688) entendeu que as contas devessem ser **consideradas irregulares**.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que os principais critérios relativos às normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social foram analisados pela área técnica (fls. 394-428), tendo como base a Lei Federal nº 9.717/98 (Normas Gerais Aplicáveis aos RPPS), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Portarias MPS nº 402/2008 (Organização e Funcionamento dos Regimes Próprios), nº 403/2008 (Avaliação e Reavaliação Atuarial), nº 746/2011 (Cobertura do Déficit Atuarial), nº 509/2013 (Adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e a Resolução CMN nº 3922/2010 (Aplicações

Financeiras relativas ao recursos dos RPPS) e estão apresentadas sinteticamente nos quadros a seguir:

Apuração do Resultado Atuarial e Implementação de Plano de Amortização

Descrição	Valor
I – Provisões Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	13.896.538,39
II – Provisões Matemática de Benefícios a Conceder (PMBac)	15.836.978,83
III – Total das Provisões Matemáticas Previdenciárias (I+II)	**29.733.517,22**
IV – Total de ativos do RPPS	20.253.153,63
V – Resultado Atuarial = Déficit Atuarial (III - IV)	**9.480.363,59**
VI – Plano de amortização	9.664.270,34
VII – Resultado Atuarial = Superávit (V – VI)	**-183.906,75**

Fonte: Avaliação atuarial/2018, data-base 31/12/2017 (TC/2160/2018, fl. 153, e DRAA 2018 – Apêndice F2).

Identificou a Divisão de Fiscalização (fl. 401), com base nos dados acima, que o plano de amortização instituído pelo Município era suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, gerando um superávit de R$ 183.906,75 no exercício.

Contabilização da Provisão Matemática Previdenciária

A partir das informações evidenciadas pela Avaliação Atuarial (fl. 286), em confronto com o Balancete de Verificação (fls. 364-367), verificou-se ainda o registro das reservas matemáticas previdenciárias, bem como os reflexos do plano de amortização adotado para o equacionamento de possíveis déficits atuariais, estando adequadamente demonstradas nas DCASP, conforme abaixo:

Conta Contábil		Balancete de Verificação	Avaliação Atuarial
2.2.7.2.0.00.00	**Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo**	**23.808.495,60**	**23.808.495,60**
2.2.7.2.1.00.00	**Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação**	**23.808.495,60**	**23.808.495,60**
2.2.7.2.1.03.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	15.082.370,52	15.082.370,52
2.2.7.2.1.04.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	18.569.316,97	18.569.316,97
2.2.7.2.1.05.00	Plano previdenciário - plano de amortização	-9.843.191,89	-9.843.191,89
2.2.7.2.1.06.00	Provisões atuariais para ajustes do plano financeiro		
2.2.7.2.1.07.00	Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário		

Fonte: Balancete de Verificação (fls. 364-367), Avaliação Atuarial (fl. 286).

Despesas Administrativas

O **limite**[1] **de despesas administrativas** no Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo restou fixado em 2% (dois por cento) do valor total das

[1] Conforme definidos pela legislação, no tocante ao **limite** para as despesas administrativas, para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (Portaria MPS nº 402/2008, Art. 15, *caput* - texto vigente à época*)*.

remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, relativos ao exercício anterior, consoante o disposto no Art. 25 da Lei Complementar nº 041/2015 (fls. 45-46)[2]. Pela apuração realizada pela área técnica, portanto, houve o cumprimento do limite estabelecido em legislação do ente municipal, assim evidenciado à fl. 406:

	Valor Informado	Valor Calculado
Despesas com Remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício 2017 (Portaria MPS nº 402/2008, Art. 15)	1.256.124,05	* 8.029.054,00
Limite para taxa de administração (2%)	162.096,30	160.581,08
Despesas Administrativas do RPPS	139.116,93	139.116,93
Percentual utilizado	1,72	1,73

Fonte: Demonstrativo das Despesas Administrativas do RPPS (fl. 328), Anexo 11 (fl. 214), DIPR
*Conforme informado pelo RPPS no DIPR do exercício de 2017

Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Ao final do exercício de 2018, identificou a Divisão de Fiscalização (fl. 408) a existência de 1 (um) parcelamento vigente, referente às contribuições previdenciárias não repassadas pela Prefeitura Municipal, conforme a tabela abaixo:

Quadro 1. Parcelamento de contribuições previdenciárias vigentes no exercício de 2018.

Data	Ato Legal	Acordo Parcelamento	Montante Parcelado	Nº de parcelas	Valor das Parcelas
25/11/2004	494/2004	0010/2004	645.758,11	180	3.587,55

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (Cadprev)

Apurou ainda a área técnica (fl. 409) que as informações apresentadas nas contas de Variações Patrimoniais Aumentativas e nas contas de Ativo no Balancete de Verificação (fl. 366), no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 213) e daquelas constantes no DIPR, **indicavam que as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores não estavam sendo registradas pelo regime de competência,** contrariando ao disposto no MCASP 7ª edição, parte III, **itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1**. As VPAs foram registradas pelo regime de caixa e não há registro nas contas de ativo.

Enquadramento da Carteira de Investimentos

Por sua vez, apurou a UCRPPS (fl. 417), com base nos extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro (fls. 246-264), no Demonstrativo da avaliação de desempenho das aplicações financeiras (fls. 331-341) e no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR que houve a

[2] Lei Orgânica da Previdência Municipal (Disponível em: www.leismunicipais.com.br/a1/ms/r/rochedo/lei-complementar/2015/5/41/lei-complementar-n-41-2015-cria-a-lei-org-nica-da-previdencia-municipal-e-da-outras-providencias?q=instituto%20de%20previd%EAncia

adequação dos investimentos aos limites definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010 e na Política de Investimentos do RPPS.

A par da manifestação da área técnica (fls. 666-679) e da Procuradoria de Contas (fls. 681-688) constata-se a existência de inconsistências que fundamentam a opinião da área técnica pela **regularidade com ressalvas das contas** e da Procuradoria de Contas **pela irregularidade**, as quais decido, conforme quadro a seguir:

Impropriedade/ Irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da área técnica	Ministério Público de contas	Conselheiro Relator
Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31, II	O gestor reconhece que houve o atraso na remessa dos arquivos, mas alega que não houve dolo ou má-fé pela gestão, bem como prejuízo ao erário. Requer seja relevada essa falha, mormente levando em consideração o histórico de atendimento tempestivos (fls. 566-568).	Manifesta-se pelo descumprimento do prazo de apresentação dos arquivos contábeis ao TCE/MS, entretanto pondera que não houve prejuízo à análise das contas.	Sugere (fl. 687) que a intempestividade seja apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme disposto no art. 182 do Regimente Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018)	A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 54/2016. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. **RECOMENDAÇÃO**, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.
A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.6, "B"	Informa o envio dos documentos ausentes em primeira remessa (fl. 569)	Mantém a ausência de parte dos documentos (fl. 667): - **Cópia do ato normativo que estabeleceu as alíquotas de contribuição vigentes**; - **Remuneração, proventos e pensões dos segurados ao RPPS do exercício anterior.** (O documento apresentado em resposta à intimação (fls. 351-363) trata da folha de pagamento do RPPS do exercício de 2018.	Entende configuradas as infrações previstas nos art. 42, IV, VIII e IX da LCE 160/2012.	Verifica-se que que houve o cumprimento parcial do dever de apresentação dos documentos de remessa obrigatória, contudo, acompanho entendimento da área técnica acerca da inexistência de prejuízo à análise das contas, **razão pela opto pela emissão de RECOMENDAÇÃO nos termos propostos à fl. 677.**

Classificação de despesas em elementos de despesas inadequados.	Lei nº 4.320/64, art. 13; MCASP 7ª edição, parte I, item 4.2; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	Alega erro formal, sem comprometimento ou dano às contas públicas. Requer instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, diante da divergência verificada no trato da matéria.	Mantém o achado, uma vez que restou configurada a distorção na classificação de despesas pelo empenho em **elementos diversos** dos definidos nas normas aplicáveis. - Verificaram-se despesas realizadas com contribuição associativa no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros, sendo que a despesa deveria ter sido registrado no elemento 3.3.50.41 – Contribuições; - Do mesmo modo, despesas com tecnologia da informação no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (empenho nº 1), enquanto a mesma deveria ser realizada no elemento 3.3.90.40 – Serviços de TI e Comunicação; - O mesmo ocorreu com despesas em consultoria registrada indevidamente no elemento 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).	Entende configuradas as infrações previstas nos art. 42, IV, VIII e IX da LCE 160/2012.	Verifico que assiste razão à área técnica, uma vez que o elemento mais adequado para evidenciar a contribuição associativa seria o **3.3.50.41 (Contribuições)** e não o **3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros).** Os demais registros, conforme listados pela Divisão de Fiscalização, apresentaram distorções no seu enquadramento, razão pela qual entendo suficiente **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que observe o com maior rigor a Portaria STN/SFO 163/2001 e MCASP. Além disso faça constar na LOA elemento de despesa adequada às despesas do exercício
Falhas na contabilização das contribuições previdenciárias, do recurso para amortização do déficit atuarial e dos	MCASP 7ª edição, parte III, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.4 e 4.3.5.1, e Parte V, item 4.3.1; PCASP	Alega erro formal, sem comprometimento ou dano às contas públicas. Requer instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, diante da divergência verificada no trato da matéria.	Considera mantido o achado relativo às distorções de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições previdenciárias e parcelamentos.	Entende configuradas as infrações previstas nos art. 42, IV, VIII e IX da LCE 160/2012.	Entendo que tal fato pode ser objeto de **RESSALVA** com recomendação para que a contabilidade do órgão observe com maior rigor a correta contabilização das despesas, dos investimentos e das contribuições e parcelamentos, de acordo com os normativos vigentes, inclusive aos procedimentos e contas contábeis definidos no MCASP e no PCASP.
Falha no registro da receita de contribuição patronal parcelada na rubrica correspondente.	Lei nº 4.320/1964, art. 11; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP 7ª edição, parte III, item 4.3.4;	Alega erro formal, sem comprometimento ou dano às contas públicas. Requer instauração de incidente de uniformização de jurisprudência,	Mantém entendimento pela distorção de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições previdenciárias e parcelamentos.	Entende configuradas as infrações previstas nos art. 42, IV, VIII e IX da LCE 160/2012.	

	Ementário das Receitas	diante da divergência verificada no trato da matéria.			
Registro da execução das receitas e despesas em fonte de recursos indevida.	MCASP 7ª edição, Parte I, item 5, e Parte V, Item 4.4.4; Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I; Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º	Informa que estava encaminhando em anexo a justificativa dos devidos lançamentos.	Permanece o achado relativo à distorção de classificação das receitas orçamentárias, vez que o registro das contribuições patronais parceladas se deu em rubrica de receita em desconformidade com o estipulado nos normativos vigentes. Ressalta-se que os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional estão em consonância com a Lei nº 4.320/1964 e são aplicáveis a todos os entes da federação.	Entende configuradas as infrações previstas nos art. 42, IV, VIII e IX da LCE 160/2012.	
Inconsistência na classificação contábil relativo às Disponibilidades financeiras e aos Investimentos: 1) **o saldo da conta Caixa engloba integralmente os valores dos investimentos.** 2) **não foram utilizadas contas contábeis distintas para movimentação do recurso para custeio administrativo, conforme definida no PCASP Estendido 2018**	PCASP Estendido 2018; Lei Complementar nº 041/2015, art. 25 (legislação do RPPS); Portaria MF nº 464/2018, art. 51, § 3º	Menciona o encaminhamento das contas de investimentos, conforme orientações contidas no PCASP estendido.	Analisados os documentos, constatou-se que não houve juntada da justificativa alegada pelo gestor. Dessa forma, permanece a distorção de classificação por fonte de recursos relativa às despesas administrativas.	Entende configuradas as infrações previstas nos art. 42, IV, VIII e IX da LCE 160/2012.	
Ausência de disponibilização de controle individualizado das contribuições aos segurados.	Lei nº 9.717/1998, Art. 1º. VII, Portaria MPS nº 402/2008, art. 18	Gestor afirma que anteriormente a única forma de se obter as informações do registro individualizado era presencialmente e através de documentos físico, no entanto, houve a implantação a pouco mais de 3 anos de sistema informatizados, de forma que	Não foi possível comprovar que no exercício em análise o registro individualizado das contribuições era disponibilizado aos servidores, em consonância com o disposto na legislação aplicável.	Entende configuradas as infrações previstas nos art. 42, IV, VIII e IX da LCE 160/2012.	Conforme pontuou a área técnica, no exercício de 2018, o RPPS de Rochedo ainda não conseguiu demonstrar que realizava o registro individualizado das contribuições aos segurados, constituindo-se em impropriedade passível de recomendação.

		as informações são disponibilizadas aos servidores via internet através do RH Digital			

1) Das razões ensejadoras das ressalvas e recomendações

A área técnica (fl.677) pugnou pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo (PREVROCHEDO), contudo, a Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 8643/2023) entendeu que as contas em análise deveriam ser julgadas irregulares haja vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, IV, VIII e IX da LCE 160/2012.

Por sua vez, da análise atenta da manifestação técnica, observo que os alicerces relativos às normas que regem os Regimes Próprios de Previdência (Lei Federal nº 9.717/98; Portaria MPS nº 402/2008; Portaria MPS nº 403/2008; Portaria MPS nº 746/2011; Portaria MPS nº 509/2013 e a Resolução CMN nº 3922/2010) **foram devidamente atendidos pelo RPPS de Rochedo, conforme pontou a Divisão de Fiscalização (fls. 399-419)**, pairando sobre as contas em tela distorções e impropriedades especialmente acerca do encaminhamento de documentos ao TCE/MS e da correta identificação das receitas e despesas do exercício.

Verifico ainda que as distorções contábeis, na avaliação da área técnica (fls. 670-676), foram objeto de ressalvas, haja vista não terem comprometido a análise das contas, além do fato de tratarem, de certo modo, de adoção de políticas contábeis, nas quais os profissionais optam, com base no seu repertório de conhecimento, pela definição de enquadramento de receitas e despesas a partir do fato contábil verificado, em violação à legislação vigente. De outro modo, entendo que tal prática jamais poderá estar desassociada do que preconiza o MCASP, PCASP e Portaria STN/SFO 163/2001, razão pela qual entendo que nestes autos, **até por se tratar de contas do exercício de 2018**, é **razoável a emissão de recomendação à atual gestão com vistas ao aprimoramento da escrituração contábil, sob pena de nos próximos exercício restar configurada a infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TCE/MS, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - MS, gestão de **JANAÍNA BARETA FRARE LILLER,** Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Diretora-Presidente do PREV ROCHEDO e Ordenadora de Despesa do Instituto Municipal de Previdência de Rochedo à época, **Sra. Janaína Bareta Frare Liller,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual do PREV ROCHEDO para que observe as regras relativas à remessa obrigatória de documentos e atente para o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do PREV ROCHEDO para que atue com vistas a correta contabilização das despesas, dos investimentos e das contribuições e parcelamentos, de acordo com os normativos vigentes, inclusive aos procedimentos e contas contábeis definidos no MCASP e no PCASP;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do PREV ROCHEDO no sentido de que avalie sua legislação e proceda aos ajustes necessários, se ainda não o fez, no tocante ao custeio das despesas administrativas, ao limite para as referidas despesas e a forma de vinculação e a administração dos valores em contas bancárias e contábeis distintas, observando os requisitos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do PREV ROCHEDO no sentido de que observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do PREV ROCHEDO para que providencie as alterações na legislação pertinente, de modo que haja separação de funções, garantindo autonomia à Diretoria Executiva e segregando os Conselhos em Fiscal e Deliberativo;

8. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela quitação à diretora-presidente e pelas recomendações ao gestor atual e à atual gestão do instituto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB